

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 022.961/2021-6

Natureza: Pedido de reexame (em Aposentadoria)

Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Interessado: Monica Andrade dos Santos Linhares (570.641.136-00).

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TEMPO INSUFICIENTE PARA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NA PROPORÇÃO DE 5/5 DE FC4. ATO JULGADO EXCEPCIONALMENTE LEGAL COM REGISTRO. DETERMINAÇÃO CORRETIVA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

- É irregular a contagem de tempo de efetivo exercício de cargo ou função comissionada que considera o interstício de 360 dias para fins de incorporação de cada quinto ou décimo de função. A contagem do tempo de serviço é feita em dias e posteriormente convertida em anos, considerado cada ano como o intervalo de 365 dias (art. 101 da Lei 8.112/1990).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais contra o Acórdão 2.384/2022-1ª Câmara (Relator: Ministro Weder de Oliveira) que considerou, excepcionalmente, legal o ato de aposentadoria de Mônica Andrade dos Santos Linhares, porém determinou a correção da parcela de quintos incorporada aos proventos da interessada.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Transcrevo, a seguir, o parecer da unidade técnica, cuja proposta contou com a aquiescência do corpo dirigente da AudRecursos e do Ministério Público junto ao TCU (peças 23-25):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (peça 11) contra o Acórdão 2.384/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II, §3º e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar, excepcionalmente, legal e determinar registro ao ato de aposentadoria em favor do interessado identificado no item 1.1, assim como expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade instrutiva.

(...)

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo (s) interessado (s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. providencie a correção da (s) rubrica (s) indigitada (s) no (s) ato (s) indicado (s) do (s) contracheque (s) atual (is) do (s) interessado (s), conforme cópia da instrução da Sefip encaminhada em

anexo, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao (s) interessado (s), alertando-o (s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o (s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria da Sra. Monica Andrade dos Santos Linhares, servidora do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – MG, foi julgado ilegal (sic), em razão da incorporação de 5/5 de FC4, sem ter tempo suficiente para tanto (teria exercido a referida função por 4 anos, 11 meses e 10 dias, cf. ato de peça 3).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 17 e do despacho de peça 20.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla a ilegalidade da percepção de 5/5 de FC-4, nos proventos da interessada.

5. Dos quintos de FC-4

5.1. O recorrente aduz que a interessada faz jus a 5/5 de FC-4, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A servidora conta com 60 meses de exercício de Função de Confiança, tempo suficiente para a concessão dos 5/5 (cinco quintos) de FC-04.

5.3. O Setor Técnico deste Regional revisou o Ato de Aposentadoria que fora, em 13/07/2018, encaminhado ao TCU via E-Pessoal, cuja legalidade encontra-se questionada no multicitado Acórdão, tendo sido constatado que a servidora inativa possui os 60 meses de exercício de função comissionada. A exatidão do cumprimento do requisito temporal exigido fica cristalina conforme se extrai da análise do quadro abaixo de funções exercidas do Ato de E-Pessoal nº 42104/2018.

5.4. Dessa forma, o requisito temporal para a concessão de 5/5 (cinco quintos) de FC-04, qual seja 60 meses de exercício de função, encontra-se atendido, razão pela qual constatamos que o possível ajuste a ser feito por este Tribunal, para o atendimento à decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, seria a transformação da parcela de quintos concedida após a data limite de 08/04/1998 em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores, como já ocorreu em outros julgados dessa Corte de Contas.

Análise:

5.5. Consta nos autos (peça 15) o Ato 42104/2018 com o seguinte quadro de tempo de exercício exercidos pela interessada:

Funções exercidas

	Rubrica	Função incorporada	Função exercida	Períodos	Tempo total	Valor incorporado (R\$)
1.	230	FC-04 - Função Comissionada FC-04 - 5/5	FC-04 - Função Comissionada FC-04	06/05/1989 a 05/06/1989 (1m 1d) 02/01/1990 a 31/01/1990 (1m) 07/01/1991 a 26/01/1991 (20d) 14/02/1991 a 15/03/1991 (1m) 13/01/1992 a 31/01/1992 (19d) 01/02/1992 a 19/02/1992 (19d) 27/01/1993 a 15/02/1993 (20d) 31/01/1994 a 19/02/1994 (20d) 19/05/1994 a 05/11/1994 (5m 21d) 06/11/1994 a	60m	R\$ 2.984,40
				08/03/1995 (4m 3d) 09/03/1995 a 07/04/1995 (1m) 08/04/1995 a 11/01/1998 (2a 9m 10d) 12/01/1998 a 31/01/1998 (20d) 01/02/1998 a 15/10/1998 (8m 17d)		

5.6. Somando-se dia a dia os tempos de exercício da função FC-04, resulta num total de 1.800 dias. Ocorre que o ano é composto de 365 dias; assim, 5 anos compreendem 1.825 dias – e não 1.800 dias.

5.7. Sobre o tema, vem à baila o art. 101 da Lei 8.112/1990:

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

5.8. O equívoco do órgão de origem foi considerar o ano como composto de 12 meses, sendo cada mês de 30 dias.

5.9. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que é ilegal a inclusão de 5/5 de FC-4, nos proventos da interessada, e, por via de consequência, deve-se negar provimento ao presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”
(anotei)

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) contra o Acórdão 2.384/2022-1ª Câmara (Relator: Ministro Weder de Oliveira) que considerou, excepcionalmente, legal o ato de aposentadoria em exame e determinou a correção da parcela de quintos incorporada aos proventos da interessada.

2. Nas suas razões recursais, o TRE-MG argumenta que:

a) a servidora inativa Mônica Andrade dos Santos Linhares possui sessenta meses de exercício de função comissionada, tempo suficiente para a concessão de 5/5 (cinco quintos) de FC-04, conforme análise do quadro de funções exercidas constante no Ato de E-Pessoal nº 42104/2018;

b) o entendimento do acórdão recorrido de que a servidora teria direito apenas a 4/5 de FC-04 por ter exercido a função por 4 anos, 11 meses e 20 dias decorreu de um erro na contabilização do tempo no Sistema E-Pessoal;

c) o ajuste a ser feito pelo TRE-MG para atender à decisão do STF no RE 638.115 seria transformar o último quinto de FC-04, concedido após 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mantendo os 5/5 concedidos.

3. Requer o conhecimento do recurso, com a concessão do efeito suspensivo, para manter a legalidade do ato de aposentadoria da servidora, substituindo a determinação de retirada de 1/5 (um quinto) dos proventos pela determinação de destaque da parcela de quintos concedida após 8/4/1998 e sua transformação em parcela compensatória, nos termos do RE 638.115 do STF.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. O *parquet* aderiu à proposta da unidade técnica.

5. De início, conheço do pedido de reexame, ratificando o despacho de peça 27, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c artigos 285 e 286, parágrafo único, do RITCU.

6. No mérito, acompanho os pareceres precedentes, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

7. Alega o recorrente que a servidora contaria com sessenta meses de exercício de Função de Confiança, tempo suficiente para a concessão dos 5/5 (cinco quintos) de FC-04.

8. Ocorre que, conforme a tabela transcrita no relatório precedente, somando-se dia a dia os tempos de exercício da função FC-04, a servidora conta com um total de 1.800 dias.

9. Ora, nos termos do art. 101 da Lei 8.112/1990, **a contagem de tempo de serviço para todos os fins não é feita em meses, mas sim, em dias, sendo convertidos em anos a cada 365 dias.** Assim, seriam necessários 1.825 dias de exercício de FC-04 até 8/4/1998, para que a interessada cumprisse os requisitos necessários para a incorporação de 5/5 da FC-04.

10. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da Corte:

“É irregular a contagem de tempo de efetivo exercício de cargo ou função comissionada que considera o interstício de 360 dias para fins de incorporação de cada quinto ou décimo de função. A contagem do tempo de serviço é feita em dias e posteriormente convertida em anos, considerado cada ano como o intervalo de 365 dias (art. 101 da Lei 8.112/1990).” (Acórdão 3.977/2023-1ª Câmara, rel. Min. Antônio Anastasia, e Acórdão 718/2024-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

11. Feitas essas considerações, ante a ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, nego provimento ao recurso.



Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1733/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.961/2021-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)
- 3.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de Minas
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais contra o Acórdão 2.384/2022-1ª Câmara, que considerou, excepcionalmente, legal o ato de aposentadoria em exame e determinou a correção da parcela de quintos incorporada aos proventos da interessada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) e à interessada.

10. Ata nº 7/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/3/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1733-07/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral